

- 136 — Pênfigo, quando, rebelde ao tratamento, determine acentuadas alterações orgânicas.
 137 — Pitiríase, psoríase e parapsoríase extensas. (Vide observação 10.^a).
 138 — Tinhas. (Vide observações 1.^a e 2.^a).
 139 — Unha encravada, com mortificação de tecidos, dificultando a marcha. (Vide observação 10.^a).

Doenças das articulações, músculos, ossos e sinoviais

- 140 — Aderências, atrofia, retracções ou roturas musculares ou tendinosas.
 141 — Anquiloses.
 142 — Artrites crónicas.
 143 — Fracturas definitivamente não consolidadas ou viciosamente consolidadas, quando determinem importantes perturbações funcionais.
 144 — Luxações articulares permanentes ou recidivantes, quando determinem importantes perturbações funcionais.
 145 — Osteíte e periosteíte crónicas, quando determinem importantes perturbações funcionais.
 146 — Osteomalácia, quando determine importantes perturbações funcionais.
 147 — Pseudartroses, quando determinem importantes perturbações funcionais.
 148 — Sinovites crónicas, quando determinem importantes perturbações funcionais.

Deformidades

- 149 — Acromegalia. (Vide observação 5.^a).
 150 — Cicatrizes. (Vide observação 5.^a).
 151 — Epispádias, hipospádias e outros vícios de conformação da uretra. (Vide observação 8.^a).
 152 — Dedos dos pés com cavalgamento, em martelo ou supra-numerários. (Vide observação 5.^a).
 153 — Dedos supranumerários das mãos. (Vide observação 5.^a).
 154 — Deformações do esqueleto. (Vide observação 5.^a).
 155 — Deformações do nariz. (Vide observação 5.^a).
 156 — Deformidade notável ou perda do pavilhão da orelha. (Vide observação 5.^a).
 157 — Desigualdade de comprimento dos membros inferiores, excedendo 3 centímetros, ou dos membros superiores, excedendo 5 centímetros. (Vide observação 14.^a).
 158 — Desvios da coluna vertebral (cifose, lordose e escoliose). (Vide observações 5.^a e parte final da 10.^a).
 159 — Joelho valgo. (Vide observações 5.^a e parte final da 10.^a).
 160 — Joelho varo. (Vide observações 5.^a e parte final da 10.^a).
 161 — Lábio leporino acentuado.
 162 — Mutilações nos membros:

- 1.º Abrangendo um segmento ou mais. (Vide observação 13.^a).
 2.º Abrangendo apenas parte de uma ou de ambas as mãos:

- a) Perda do polegar de uma das mãos. (Vide observação 14.^a).
 b) Perda total do indicador direito. (Vide observação 14.^a).
 c) Perda de dois dedos da mesma mão. (Vide observação 14.^a).
 d) Perda de uma falange do indicador e duas do médio. (Vide observação 14.^a).
 e) Perda de um dos três últimos dedos e de uma falange de um dos outros. (Vide observação 14.^a).
 f) Perda de uma falange dos dedos indicador, médio e anelar. (Vide observação 14.^a).

- 3.º Abrangendo apenas parte de um ou de ambos os pés:

- a) Perda do dedo grande e de todo ou parte do respectivo metatársico. (Vide observação 14.^a).
 b) Perda de uma falange de todos os dedos. (Vide observação 14.^a).

- 163 — Ossificação incompleta dos ossos do crânio. (Vide observação 10.^a).
 164 — Pé chato, equino, talus, valgo ou varo, prejudicando a marcha. (Vide observação 14.^a).
 165 — Rigidez, curvatura, extensão ou flexão permanente de um ou mais dedos da mão, quando bem acentuadas. (Vide observação 14.^a).
 166 — Torcicolo permanente.

- 167 — Outras doenças crónicas, ou deformidades permanentes, não mencionadas nesta tabela, quando produzam mau aspecto ou importantes alterações orgânicas.

Observações

- 1.^a — Esta doença, em qualquer grau, incapacita para a admissão nos quadros coloniais.
 2.^a — Esta doença só incapacita os funcionários coloniais quando, rebelde ao tratamento, causar importantes alterações orgânicas.
 3.^a — A falta sensível de robustez para a admissão nos quadros coloniais pode ser verificada, além de outros meios, pela avaliação do índice de robustez, apreciado pelas seguintes fórmulas:

$$C > \frac{A}{2} \text{ e } \frac{P}{A} > 38$$

nas quais C represente o perímetro torácico, A a altura expressa em milímetros e P o peso expresso em grammas. Não se deve porém dar a estas fórmulas uma significação rígida e imperativa, atenta a variabilidade dos caracteres morfológicos das diferentes raças a que a presente tabela deverá ser aplicada.

- 4.^a — Esta doença incapacita os funcionários quando causar perturbações funcionais importantes, ou, em qualquer grau, quando for contagiante.
 5.^a — Esta doença só incapacita para o serviço militar quando determine perturbações funcionais importantes, occasione mau aspecto ou dificulte o porte de artigos militares.
 6.^a — Esta doença só incapacita para a admissão nos quadros civis coloniais quando, rebelde ao tratamento, determine importantes perturbações funcionais.
 7.^a — Esta doença só impede a admissão nos quadros coloniais quando a agudeza visual for inferior a 5/15 num dos olhos e a 5/60 no outro e incapacita os funcionários quando em grau que prejudique o exercício das funções.
 8.^a — Esta doença só incapacita para o serviço militar e dos quadros administrativos.
 9.^a — Estas doenças só impedem a admissão nos quadros coloniais quando, corrigidas por lentes, derem uma agudeza visual inferior aos limites fixados na observação 7.^a e só incapacitam os funcionários quando, corrigidas, prejudiquem o exercício das funções.
 10.^a — Esta doença isenta sempre do serviço militar, impede a admissão nos quadros civis coloniais e incapacita os funcionários quando produza importantes alterações orgânicas.
 11.^a — Esta doença impede a admissão nos quadros coloniais, incapacita os funcionários quando prejudique o exercício das funções e isenta do serviço militar quando não permita ouvir:

- a) Voz baixa com ar residual a 1 metro.
 b) Voz alta a 10 metros.
 c) Voz de comando a 20 metros.

- 12.^a — Estas doenças impedem a admissão nos quadros coloniais, mas não incapacitam os funcionários.
 13.^a — Esta deformação impede a admissão nos quadros coloniais e só incapacita os funcionários quando prejudique o exercício das funções.
 14.^a — Esta deformação isenta sempre do serviço militar, impede a admissão nos quadros civis e incapacita os funcionários quando prejudique o exercício das funções.
 15.^a — As doenças agudas que não sejam de carácter benigno podem justificar a incapacidade temporária.

Ministério das Colónias, 30 de Janeiro de 1937. —
 O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Decreto n.º 27:503

Tendo, por despacho do governador geral de Angola de 15 de Dezembro de 1914, sido adjudicado por aforamento a Herbert Hall o talhão n.º 18 do quartel-

rão v da planta da cidade do Lobito, nos termos do regime de concessões de terrenos do Estado, de 25 de Novembro de 1911, conforme se mostra do *Boletim Oficial* da colónia n.º 51, de 19 do mesmo mês e ano, talhão êsse confrontando pelo norte com a rua que passa entre êle e o Hospital do Caminho de Ferro de Benguela, pelo sul com o talhão n.º 17, pelo nascente com a Avenida do Hospital e pelo poente com a rua marginal;

Verificando-se pelas notas troçadas entre a Embaixada Britânica e o Ministério dos Negócios Estrangeiros e entre êste e o Ministério das Colónias que o referido Herbert Hall exercia, ao tempo da concessão, o cargo de cônsul do Governo britânico em Loanda e que ao fazer o pedido de aforamento do terreno actuou sòmente por conta e em nome daquele Governo, e dêle é que recebeu o dinheiro necessário para êsse fim;

Verificando-se também do processo existente no Ministério das Colónias que o mesmo Governo vem desde 1914 possuindo o mencionado talhão como seu, de boa fé, pública, pacífica e ininterruptamente, tendo nêle instalado o seu vice-consulado;

Encontrando-se a concessão averbada em nome de outrem, justificada está a necessidade de se providenciar de forma a atribuí-la ao Governo de Sua Majestade Britânica no Reino Unido;

Tendo em atenção o pedido formulado neste sentido pelo mesmo Governo;

Sendo certo que, tratando-se, como se trata, duma situação constituída antes da vigência do Acto Colonial, é de aplicar-lhe a doutrina do seu artigo 14.º combinado com o artigo 8.º;

Tendo em ponderação o legislado no decreto n.º 26:244, de 21 de Janeiro de 1936, para o caso análogo do talhão de Lourenço Marques a que se refere a alínea c) do preâmbulo dêsse diploma;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, e nos termos do artigo 91.º, § 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a transferência para o Governo de Sua Majestade Britânica no Reino Unido da concessão feita a Herbert Hall pelo governo geral de Angola, em seu despacho de 15 de Dezembro de 1914, do talhão n.º 18 do quarteirão v da planta da cidade do Lobito, confrontando pelo norte com a rua que passa entre êle e o Hospital do Caminho de Ferro de Benguela, pelo sul com o talhão n.º 17, pelo nascente com a Avenida do Hospital e pelo poente com a rua marginal.

§ único. Esta autorização não prejudica o direito da Fazenda Nacional a haver a importância dos foros vencidos e por vencer, nem afecta o regime de concessão em que o prédio se encontra por motivo da adjudicação feita ao primitivo detentor.

Art. 2.º Ficam igualmente autorizados todos os actos do registro predial necessários para a inscrição a favor do Governo de Sua Majestade Britânica no Reino Unido do domínio útil do talhão indicado no artigo antecedente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOÇO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 27:504

Tornando-se necessário liquidar à Companhia Nacional de Navegação as importâncias provenientes dos subsídios que, estabelecidos pelo decreto n.º 12:438, de 7 de Outubro de 1926, e nos termos do decreto-lei n.º 27:268, de 24 de Novembro último, constituem encargo da colónia de Moçambique, para o que não se encontram inscritas verbas na tabela de despesa da colónia em vigor;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial, e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O governador geral de Moçambique abrirá no corrente ano económico, observadas as formalidades legais applicáveis, para liquidação à Companhia Nacional de Navegação dos subsídios devidos nos termos do decreto n.º 12:438, de 7 de Outubro de 1926, e do decreto-lei n.º 27:268, de 24 de Novembro de 1936, o crédito especial da importância de 2:000.000\$72, correspondente ao periodo desde Julho de 1934 a Dezembro de 1936, saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades existentes dos saldos dos exercicios dos anos económicos findos da referida colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOÇO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Portaria n.º 8:607

Tendo-se verificado que as portarias abaixo designadas, publicadas nos *Boletins Officiais* do Estado da Índia, reforçando várias verbas da tabela orçamental daquele Estado para o ano económico de 1935-1936, não foram promulgadas nos precisos termos do n.º 12.º do artigo 11.º da Carta Orgânica e do artigo 17.º do decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 12.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, anular, por ilegalmente promulgadas, as seguintes portarias, publicadas nos *Boletins Officiais* do Estado da Índia:

N.ºs 2:430, de 16 de Agosto de 1935, 2:500, de 15 de Novembro de 1935, 2:544, de 14 de Janeiro de 1936, 2:559, de 1 de Fevereiro de 1936, 2:574, de 21 de Fevereiro de 1936, 2:575, de 21 de Fevereiro de 1936, 2:576, de 21 de Fevereiro de 1936, 2:577, de 21 de Fevereiro de 1936, 2:601, de 20 de Março de 1936, 2:605, de 24 de Março de 1936, 2:609, de 27 de Março de 1936, 2:614, de 31 de Março de 1936, 2:646, de 19 de Maio de 1936, 2:647, de 19 de Maio de 1936, 2:666, de 9 de Junho de 1936, 2:667, de 9 de Junho de 1936, 2:679, de 23 de Junho de 1936, 2:682, de 26 de Junho de 1936, 2:683, de 26 de Junho de 1936, 2:684, de 26 de Junho de 1936, 2:685, de 26 de Junho de 1936, 2:704, de 24 de Julho de 1936, 2:707, de 28 de Julho de 1936, 2:720, de 18 de Agosto de 1936, e 2:723, de 25 de Agosto de 1936.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 30 de Janeiro de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.